

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência no intuito de dar conhecimento formal a este Parlamento, por intermédio dos documentos que seguem, onde, a CÂMARA DOS DEPUTADOS – CONGRESSO NACIONAL, está tomando todas as medidas judiciais que o caso em questão requer, em relação a Senhora Nara Abib Jabour, Rodrigues Mendes e Julio Cesar Carneiro então Secretário Municipal de Saúde.

Itapemirim, 13 de junho de 2019.


Leonardo Fraga Arantes

Vereador – DEM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria Parlamentar

EXMO. SRA. DEPUTADA NORMA AYUB,

A Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, vem por meio de seu Procurador, o Deputado Luis Tibé, informar que no dia 04 de junho de 2019, foi encaminhado ao Sr. João César Carneiro, à Sra. Nara Abid Jabour e ao Sr. Rodrigo Mendes Cassimiro, as interpelações extrajudiciais requerendo dentro do prazo de 10 dias suas manifestações e esclarecimentos dos fatos, bem como a imediata remoção do conteúdo das matérias ofensivas a honra e a imagem da Nobre Deputada das redes sociais.

Salientamos que a Procuradoria irá acompanhar as ações e analisar as informações apresentadas pelos interpelados, para que caso haja necessidade passemos a atuar de forma judicial.

À disposição para maiores esclarecimentos.

DEPUTADO LUIS TIBÉ
PROCURADOR PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ofício n.º 026/2019- Propa

Brasília, 27 de maio de 2019.

NARA ABID JABOUR
Rua Jerônimo Monteiro, n.º 16 - Centro
Itapemirim -ES
CEP 29330-000

Assunto: Interpelação Extrajudicial

Referência: Processo 284483/2019-CD

Prezada Senhora,

A **PROCURADORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, incumbida regimentalmente pela defesa da honra e imagem da Câmara dos Deputados, de seus órgãos e Membros - art. 21 do RICD¹ -, com fundamento nos arts. 1º, inciso III², e 5º, inciso X³, da Constituição Federal, à vista de solicitação expressa da Deputada Federal **NORMA AYUB**, vem apresentar a V. Sa. **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL** nos termos a seguir expostos.

2. Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, a veiculação de informação danosa à honra e à imagem da Deputada Norma Ayub perpetrada por V.Sa., na rede social *Facebook*, no link: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1084484805085004&id=100005704835154.

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regimento Interno. [...] Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

³ Idem. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

3. O endereço eletrônico acima citado faz referência à estruturação e à aquisição de equipamentos para a UTI do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim - ES, por meio de uma "Nota de Esclarecimento", onde V.Sª afirma que os recursos para tal foram liberados **única e exclusivamente** pelos municípios de Itapemirim e Presidente Kennedy.

4. Afirma ainda que inverdades estariam sendo veiculadas com o intuito de ENGANAR A POPULAÇÃO, pois não havia qualquer recurso de emenda parlamentar direcionada a esse fim.



5. Dessa forma, o texto ataca diretamente a imagem da Interpelante, por meio de uma conjunção de ideias que leva à conclusão de que a Parlamentar estaria mentindo sobre a emenda parlamentar de sua autoria em benefício do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim-ES, com declarado intuito de "enganar a população".

6. Diante dessa exposição, convém informar que a Interpelante não só apresentou emenda parlamentar para esse fim como já houve a liberação em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim, no valor de 202 mil reais, em 2 de fevereiro de 2019.

7. Assim, o texto intitulado *Nota de Esclarecimento* não possui qualquer caráter informativo ou de instrução à população, ao contrário disso, o enquadramento exposto na publicação é inverídico e macula expressamente a honra e a imagem da Interpelante, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e das demais legislações de base, como o artigo 144⁴ do Código Penal Brasileiro e o artigo 726⁵ do Código de Processo Civil.

8. Nesse sentido, no exercício do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Procuradoria demanda que V. S^a imediatamente

- . remova o conteúdo objeto da presente Interpelação e
- . esclareça os motivos da referida publicação.

9. A Procuradoria manifesta-se no sentido de resolver o assunto de forma mais célere possível, de modo que uma resposta é esperada até 10 dias após a entrega desta Interpelação. Oportuno lembrar que a recusa em atender a presente solicitação será interpretada - para eventuais ações Cíveis e Penais - como deliberação tácita, por parte de Vossa Senhoria, a fim de ofender a imagem da Parlamentar.

Atenciosamente,

Deputado LUIS TIBÉ
Procurador Parlamentar

⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se inferir calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015 - Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ofício n.º 027/2019- Propa

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ao Sr. RODRIGO MENDES CASSIMIRO
Prefeitura de Itapemirim
Praça Domingos José Martins, s/n, Centro,
Itapemirim - ES, 29330-000

Assunto: Interpelação Extrajudicial

Referência: Processo 284483/2019-CD

Prezado Senhor,

A PROCURADORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, incumbida regimentalmente pela defesa da honra e imagem da Câmara dos Deputados, de seus órgãos e Membros - art. 21 do RICD¹ -, com fundamento nos arts. 1º, inciso III², e 5º, inciso X³, da Constituição Federal, à vista de solicitação expressa da Deputada Federal NORMA AYUB, vem apresentar a V. Sa. **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL** nos termos a seguir expostos.

2. Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, a veiculação de informação danosa à honra e à imagem da Deputada Norma Ayub, ora interpelante, perpetrada por V.Sa., na rede social *Facebook*, no link:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1324535311033264&set=pcb.1324535351033260&type=3&theater>

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regimento Interno. [...] Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

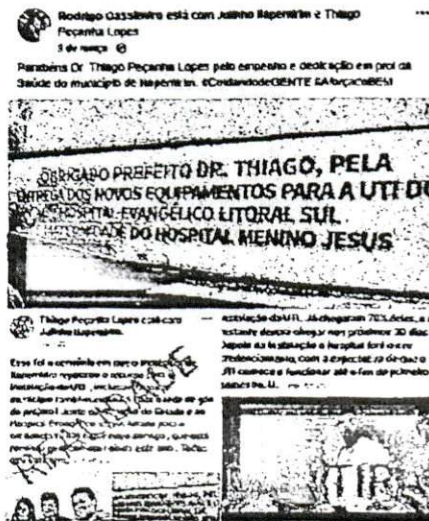
² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

³ *Idem*. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR**

3. O endereço eletrônico acima citado faz referência à estruturação e à aquisição de equipamentos para a UTI do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim - ES, por meio de postagem com a foto da parlamentar tachada com a palavra "MENTIRA", onde V.Sª afirma que os recursos para tal foram liberados **única e exclusivamente** pelos municípios de Itapemirim e Presidente Kennedy, como se pode observar:



4. Dessa forma, a publicação ataca diretamente a imagem da Interpelante, por meio de uma conjunção de ideias que leva à conclusão de que a Parlamentar estaria mentindo sobre a emenda parlamentar de sua autoria em benefício do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim-ES, com declarado intuito de "enganar a população".

5. Além disso, a publicação de V.Sª desencadeou diversos compartilhamentos, com inúmeros comentários ofensivos, de teor manifestamente difamatório e injurioso.

6. Diante dessa exposição, convém informar que a Interpelante não só apresentou emenda parlamentar para esse fim como já houve a liberação em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim, no valor de 202 mil reais, em 22 de fevereiro de 2019.

7. Assim, o texto intitulado *Nota de Esclarecimento* não possui qualquer caráter informativo ou de instrução à população, ao contrário disso, o enquadramento exposto na publicação é inverídico e macula expressamente a honra e a imagem da Interpelante, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e das demais legislações de base, como o artigo 144⁴ do Código Penal Brasileiro e o artigo 726⁵ do Código de Processo Civil.

8. Nesse sentido, no exercício do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Procuradoria demanda que V. Sª. imediatamente:

- . remova o conteúdo objeto da presente Interpeação e
- . esclareça os motivos da referida publicação.

9. A Procuradoria manifesta-se no sentido de resolver o assunto de forma mais célere possível, de modo que uma resposta é esperada até 10 dias após a entrega desta Interpeação. Oportuno lembrar que a recusa em atender a presente solicitação será interpretada – para eventuais ações Cíveis e Penais – como deliberação tácita por parte de Vossa Senhoria, a fim de ofender a imagem da Parlamentar.

Atenciosamente,

Deputado LUIS TIBÉ
Procurador Parlamentar

⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

⁵ BRASIL. Lei 13.106 de 16 de Março de 2015 - Art. 726 Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ofício n.º 025/2019- Propa

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ao Sr. **JÚLIO CÉSAR CARNEIRO**
Praça Domingos José Martins, s/n, Centro
Itapemirim - ES
Cep. 29330-000

Assunto: Interpelação Extrajudicial

Referência: Processo 284483/2019-CD

Prezado Senhor,

A **PROCURADORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, incumbida regimentalmente pela defesa da honra e imagem da Câmara dos Deputados, de seus órgãos e Membros - art. 21 do RICD¹ -, com fundamento nos arts. 1º, inciso III², e 5º, inciso X³, da Constituição Federal, à vista de solicitação expressa da **Deputada NORMA AYUB**, vem apresentar a V. Sa. **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL** nos termos a seguir expostos.

2. Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, a veiculação de informação danosa à honra e à imagem da Deputada Norma Ayub, ora interpelante, perpetrada por V.Sa., na rede social *Facebook*, no link:

<https://www.facebook.com/julinho.itapemirim/posts/2189941014669768>

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regimento Interno. [...] Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

³ Idem. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

3. O endereço eletrônico acima citado faz referência à estruturação e à aquisição de equipamentos para a UTI do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim - ES, por meio de uma "Nota de Esclarecimento", onde V.S^a. afirma que os recursos para tal foram liberados **única e exclusivamente** pelos municípios de Itapemirim e Presidente Kennedy.

4. Afirma ainda que inverdades estariam sendo veiculadas com o intuito de ENGANAR A POPULAÇÃO, pois não havia qualquer recurso de emenda parlamentar direcionada a esse fim.

Julinho Itapemirim está com Alessandra Silva e Thiago Pecanha Lopes.

9 de março

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

A Secretaria Municipal de Saúde de Itapemirim vem a público informar que a estruturação da UTI do Hospital Evangélico Litoral Sul (Santa Helena) bem como a compra de equipamentos para seu bom funcionamento foi realizada única e exclusivamente pelos municípios de Itapemirim e Presidente Kennedy, através de convenio firmado com a instituição mantenedora. Se alguma emenda parlamentar apoiou este projeto com mais algum recurso, isto aconteceu somente neste ano, o que ainda é incerto. Todo apoio à saúde é bem-vindo, quando se fala em cuidar de gente. Entretanto diante de inverdades veiculadas, com intuito de ENGANAR A POPULAÇÃO, faz-se necessário, este esclarecimento. Mentir não é Normal. Cuidar de gente sim!

5. Dessa forma, o texto ataca diretamente a imagem da Interpelante, por meio de uma conjunção de ideias que leva à conclusão de que a Parlamentar estaria mentindo sobre a emenda parlamentar de sua autoria em benefício do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim-ES, com declarado intuito de "enganar a população".

6. Além disso, a publicação de V.S^a. desencadeou diversos compartilhamentos, com inúmeros comentários ofensivos, de teor manifestamente difamatório e injurioso.

7. Diante dessa exposição, convém informar que a Interpelante não só apresentou emenda parlamentar para esse fim como já houve a liberação em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADORIA PARLAMENTAR

do Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim, no valor de 202 mil reais, em 22 de fevereiro de 2019.

8. Desse modo, o texto intitulado *Nota de Esclarecimento* não possui qualquer caráter informativo ou de instrução à população, ao contrário disso, o enquadramento exposto na publicação é inverídico e macula expressamente a honra e a imagem da Interpelante, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e das demais legislações de base, como o artigo 144⁴ do Código Penal Brasileiro e o artigo 726⁵ do Código de Processo Civil.

9. Nesse sentido, no exercício do artigo 21, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Procuradoria demanda que V. S^a. imediatamente:

- . remova o conteúdo objeto da presente Interpeação e
- . esclareça os motivos da referida publicação.

10. A Procuradoria manifesta-se no sentido de resolver o assunto de forma mais célere possível, de modo que uma resposta é esperada até 10 dias após a entrega desta Interpeação. Oportuno lembrar que a recusa em atender a presente solicitação será interpretada – para eventuais ações Cíveis e Penais – como deliberação tácita, por parte de Vossa Senhoria, a fim de ofender a imagem da Parlamentar.

Atenciosamente,

Deputado LUIS TIBÉ
Procurador Parlamentar

⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015 - Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.